



**Processo nº** 14.079-1/2019  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
Reinaldo Fonseca Diniz  
Luzia Nunes Brandão  
**Advogados** Camila Salete Jacobsen – OAB/MT 26.480-O  
Eveline Guerra da Silva – OAB/MT 22.987-O  
Lieda Rezende Brito – OAB/MT 12.816  
Janaina Franco Silva – OAB/MT 22.315/O  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2018  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 8-3-2022 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 6/2022 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.079-1/2019**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 2/2020 da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e em sintonia com a Nota Técnica nº 2/2020 deste Tribunal, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.111/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2018, gestão dos Srs. Reinaldo Fonseca Diniz (período: 1º-1 a 17-6-2018) e Luzia Nunes Brandão (período: 18-6 a 31-12-2018); **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Cascalheira que, quando da deliberação das contas anuais de gestão da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2018: **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** proceda, por meio de procedimento administrativo próprio, a restituição ao erário relativa aos valores pagos indevidamente, a título da correção monetária calculada no Termo de Confissão de Dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT; **II)** observe a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993; **III)** realize pesquisa de preços previamente às aquisições públicas, conforme disciplina o artigo 15, V, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, do TCE-MT; e, **IV)** realize Processo Seletivo Simplificado nas futuras contratações por tempo



determinado da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2010; **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** edite lei e/ou decreto que regulamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, contemplando, no mínimo: **a)** a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: **a.1)** a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, **a.2)** o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade e social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; **b)** as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; **c)** a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e, **d)** as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; **II)** atente-se ao princípio da segregação de funções, providenciando que os fiscais de contrato atestem as notas fiscais da liquidação de despesa; **III)** providencie um efetivo acompanhamento contratual, nos moldes do artigo 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula nº 12 do TCE-MT; **IV)** mantenha um servidor designado para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema Aplic, na forma do artigo 8º da Resolução Normativa nº 16/2008; **V)** envide esforços para que ocorra o fidedigno acompanhamento dos bens móveis e patrimônio da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira; e, **VI)** observe a Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional SEI nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF, que trata dos “Registros Contábeis Referentes a Transações sem efetivo Fluxo de Caixa”, para os casos de compensação.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,



2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de março de 2022.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas